ANEXO VII – MINUTAS DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO

PORTARIA Nº , DE DE DE 2007

Autoriza a ..... a importar da ....., ... MW de potência firme e respectiva energia elétrica associada.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 002/2007, o Convênio de Cooperação ..... e o que consta do Processo nº ....., resolve:

Art. 1º Autorizar a ....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº....., a importar da República ....., ... MW (..... megawatts) de potência firme e ..... MW médios de garantia física de energia mediante intercâmbio com a ....., por intermédio da interconexão entre os sistemas elétricos do Brasil e do ..... de acordo com as seguintes condições:

§ 1° A presente autorização vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de sua publicação.

§ 2° A energia elétrica importada destina-se à comercialização nas condições estabelecidas na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 25 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 21 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998;

Art. 2º A energia elétrica a ser importada será destinada à comercialização no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, nos termos do Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado – CCEAR.

Art. 3º Constituem obrigações da Autorizada:

I - firmar Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado - CCEAR nos termos do Edital, por um prazo de 15 (quinze) anos;

II - recolher a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nessa Portaria, no valor de R$..... (.....) que vigorará até 3 (três) meses após o início do suprimento da energia, até a data XXXXXX (*5 dias úteis antes da assinatura do CCEAR)*.

III - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5° do Decreto n° 5.163, de 2004 e Resolução ANEEL n° 165, de 19 de setembro de 2005, conforme previsto no Edital de Leilão n° 001/2007;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IV - celebrar os contratos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

b) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição decorrentes da importação da energia;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da legislação, se couber;

e) do Proinfa, nos termos da legislação, se couber.

VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VII - solicitar anuência prévia a ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

VIII – obter as autorizações e licenças imprescindíveis para a implantação das instalações necessárias à importação;

IX – iniciar o suprimento de energia de importação a partir de .....

X - responsabilizar-se pela declaração dos montantes de energia importada, nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004.

XI - Encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a Autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 4º Constituem direitos da Autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, os montantes de energia a ser importado;

IIII - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela importação, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da impostação de energia elétrica;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IV - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas;

V - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos.

Art. 5º A presente autorização poderá ser revogada:

I - caso haja comercialização de energia em desacordo com as prescrições da legislação e regulamentação específicas;

II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, em especial dos encargos estabelecidos no art. 4º, a ser apurado em procedimento administrativo que assegure ampla defesa; e

III - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 6º A presente autorização ficará submetida à legislação superveniente que vier a ser estabelecida, especialmente aquela relativa à importação, exportação e comercialização de energia elétrica, devendo ser atualizada com o objetivo de incorporação da eventual alteração.

Art. 7º A autorizada deverá atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e as de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica vinculadas à presente autorização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	